

RESOLUÇÃO Nº 535/99

Dispõe sobre a remessa, pelos Prefeitos Municipais, através de meio informatizado, magnético ou eletrônico, de dados e informações referentes às competências estatuída nos incisos I, II e III do art. 71 da Constituição Federal, adaptados ao Estado por força do art. 71 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais Contas;

considerando o disposto no caput do art. 71 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado, e, ainda, a prerrogativa de elaboração de seu regimento interno, conforme estatuído no art. 96, inciso I, alínea "a" da Lei Maior, que o autorizam a definir normas e procedimentos específicos em relação ao processo de fiscalização das contas municipais, culminando com a emissão de parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente;

considerando o disposto nos §§ 2º, 3º e 5º do referido art. 71 da Constituição Estadual, os quais, respectivamente, outorgam à Corte de Contas amplo poder de investigação, vedam a sonegação de informações à mesma, a pretexto de sigilo, bem como dão-lhe poder para avaliar a eficiência e eficácia dos sistemas de controle interno, dentre outros, dos entes municipais;

considerando o estabelecido no parágrafo único do art. 54 e no art. 56, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 6.850, de 20 de dezembro de 1974), os quais atribuem competência a esta Corte para a definição da forma e do prazo para a apresentação das contas municipais, assim como dos elementos que as integram;

considerando a competência do Senado Federal para editar resolução dispendo sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos Municípios (Constituição Federal, art. 52, inciso VII, combinado com o art. 59, inciso VII), e que a verificação de alguns dos pressupostos para tais operações vem sendo delegada aos Tribunais de Contas nos termos da Resolução nº 78, de 01 de julho de 1998 e alterações;

considerando a recente edição da Lei Complementar Federal nº 96/99, a qual "disciplina os limites das despesas com pessoal", e que, em seu art. 8º, parágrafo único, outorga às Cortes de Contas a verificação mensal e anual do cumprimento dos seus dispositivos;

considerando o estabelecido na Lei Federal nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, em especial, no seu art. 2º, que define a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 112 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o Aviso nº 109 - GP/TCU, emitido pelo Tribunal de Contas da União em 26 de fevereiro de 1999, por meio do qual aquele Órgão solicita a colaboração desta Corte quanto à remessa de informações que servirão para fins de organização e publicação de balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, "bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários";

considerando a necessidade de estabelecer um padrão, para remessa, pelos entes municipais, de dados informatizados referentes ao art. 113 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o qual foi aprovado pela Resolução nº 518, de 26 de agosto de 1998, e alterações;

considerando que o processo de informatização é ínsito ao desenvolvimento da atividade de controle externo, bem como fator de fortalecimento da atividade de controle interno municipal;

considerando, ainda, a importância de garantir um procedimento de implantação eficiente, econômico e com segurança quanto ao envio dos dados em meio informatizado, magnético ou eletrônico,

considerando o contido no Processo nº 1.099-02.00/98-9,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Prefeitos Municipais encaminharão ao Tribunal de Contas, por meio informatizado, magnético ou eletrônico, os dados e as informações referentes às competências estatuídas nos incisos I, II e III do art. 71 da Constituição Federal, adaptados ao Estado por força do art. 71 da Constituição Estadual, incluídos aqueles relativos à execução orçamentária da Administração Direta do Município.

§ 1º Instrução Normativa estabelecerá a forma, o prazo e a periodicidade da remessa dos dados e informações referentes à competência de que trata o inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

§ 2º No tocante à competência estabelecida no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, bem como no caso de a Câmara de Vereadores realizar autonomamente o processamento relativo à sua execução orçamentária, abrangendo, no mínimo, as duas primeiras fases da despesa, consignadas nos artigos 58 a 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, respectivamente, empenho e liquidação, caberá ao seu Presidente efetuar a remessa dos dados e das informações referidos no caput, na forma ali prevista.

§ 3º Fica mantida a remessa, em meio documental, dos dados e das informações mencionados no caput, na forma e no prazo definidos no Regimento Interno ou em Resolução do Tribunal de Contas, considerando o caráter complementar do envio, em meio informatizado, magnético ou eletrônico.

§ 4º Será objeto de Instrução Normativa a aprovação de Manual Técnico, a ser disponibilizado aos entes municipais, definindo o alcance, a modulação, configuração, formatação e padronização dos dados e das informações a serem remetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 2º. Os dados e as informações a que se refere o caput do artigo anterior serão remetidos, quanto ao trimestre compreendendo os meses de:

I - janeiro a março, até o último dia útil do mês de abril;

II - abril a junho, até o último dia útil do mês de julho;

III - julho a setembro, até o último dia útil do mês de outubro;

IV - outubro a dezembro, até dia 31 de março do ano imediatamente seguinte, juntamente com as prestações de contas que os Prefeitos Municipais devem encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas.

§ 1º O envio dos dados e das informações contábeis e daqueles referentes à execução orçamentária deverão ser encaminhados de forma acumulada no exercício.

§ 2º Na ocorrência da hipótese a que alude o § 2º do artigo anterior, o prazo para a remessa dos dados e das informações referentes ao período de outubro a dezembro será o mesmo de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 3º No interesse da fiscalização, a periodicidade, dilação ou redução dos prazos de remessa definidos no caput poderão ser efetuados por Instrução Normativa.

§ 4º Excetua-se dos prazos antes estabelecidos, a remessa de dados e informações através de requisição própria, a ser emitida pela Supervisão de Auditoria Externa, mediante autorização da Superintendência de Controle Externo, para as quais será fixado prazo no próprio instrumento de requisição.

Art. 3º. A atualização e a reavaliação dos parâmetros do Manual Técnico a que se refere o § 4º do art. 1º da presente Resolução, bem como a introdução de outras informações a serem requisitadas aos entes jurisdicionados serão efetuadas mediante Instrução Normativa.

Art. 4º. Os dados e as informações contábeis, bem como aqueles referentes à execução orçamentária, a serem enviados ao Tribunal de Contas, a fim de assegurar sua fidelidade, integralidade e segurança, deverão ser previamente autenticados, criticados e criptografados, através de procedimento informatizado a ser disponibilizado, gratuitamente, aos entes municipais.

§ 1º REVOGADO PELO ART. 6º DA RESOLUÇÃO 555/2000.

§ 2º O procedimento informatizado estabelecido no caput do presente artigo, para a remessa de dados e informações ao Tribunal de Contas, será definido igualmente por Instrução Normativa.

Art. 5º. Os dados e as informações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, remetidos através de meio informatizado, magnético ou eletrônico, somente serão considerados como recebidos pelo Tribunal de Contas, em sua Sede - no Setor de Expediente e Protocolo, ou então em suas delegações nas cidades em que se encontre instalado um Serviço Regional de Auditoria, após ser verificada, por meio informatizado, a consistência dos procedimentos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único – Confirmada a integridade física e não detectadas informações estranhas àquelas a que se refere o caput do art 1º, será emitido recibo de entrega, que poderá ser efetuado por meio informatizado.

Art. 6º. Fica designada a Superintendência de Controle Externo deste Tribunal de Contas como órgão gestor do recebimento dos dados e das informações, bem como para o relacionamento com os entes jurisdicionados.

§ 1º REVOGADO PELO ART. 6º DA RESOLUÇÃO 555/2000.

§ 2º A utilização dos dados e informações obtidos na forma desta Resolução competirá aos Órgãos da Superintendência de Controle Externo, consoante as respectivas atribuições estabelecidas em Resolução própria.

Art. 7º. O inciso VIII do art. 3º da Resolução nº 414, de 05 de agosto de 1992, e alterações, a qual, dentre outros dispositivos, arrola, exemplificativamente, os atos administrativos e de gestão contrários às normas de administração financeira e orçamentária, cuja prática pode ensejar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas ou ao julgamento irregular das mesmas, fica acrescido da seguinte alínea:

"g) o não envio de dados e informações contábeis, bem como os relativos à execução orçamentária por meio informatizado, magnético ou eletrônico, no prazo assinalado, bem como a inconsistência deliberada entre os mesmos e os constantes nas respectivas peças documentais;"

Art. 8º. Todas as instruções necessárias à configuração e implantação inicial da rotina de envio de dados e informações em meio informatizado, magnético ou eletrônico serão disponibilizadas sem qualquer ônus para as Prefeituras e Câmaras Municipais, cabendo ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, no caso do § 2º do art. 1º, designar responsável para comparecimento à Sede do Tribunal de Contas, em Porto Alegre, em prazo a ser comunicado aos entes municipais, objetivando a recepção de cópia do Manual Técnico e do treinamento devido.

Parágrafo único - Em caso de necessidade de edição de instruções complementares àquelas mencionadas no caput deste artigo, as mesmas serão encaminhadas aos entes municipais e constarão, também, da homepage do Tribunal de Contas, no endereço <http://www.tce.rs.gov.br>.

Art. 9º. O Prefeito e o Presidente da Câmara, relativamente a Municípios que vierem a ser criados, ficarão obrigados à remessa dos dados e das informações de que trata o caput do art. 1º a contar do exercício imediatamente seguinte àquele em que se der a instalação dos mesmos.

Art. 10. A remessa dos dados e das informações contábeis e de execução orçamentária, referentes ao exercício de 1999, será objeto de detalhamento em Instrução Normativa, observado o disposto no art. 5º desta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO GASPAR SILVEIRA MARTINS, em 10 de novembro de 1999.